



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05.812/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati  
Responsáveis: Sr. Dimas Pereira da Silva (ex-Prefeito) e  
Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (Prefeito)  
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e  
Procurador: Sr. Roberto Ângelo Ribeiro da Costa Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se nova multa. Assina-se prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.914 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.906/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 51/12, que trata da análise da licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/11, seguida dos Contratos nº 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01.906/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 81/83, conforme Resolução RC1 TC nº 051/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05.812/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati  
Responsáveis: Sr. Dimas Pereira da Silva (ex-Prefeito) e  
Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (Prefeito)  
Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e  
Procurador: Sr. Roberto Ângelo Ribeiro da Costa Filho

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.906/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 51/12, que trata da análise da licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/11, seguida dos Contratos nº 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 01.906/12, fls. 95/6, **declarou o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 51/12, **aplicou multa** pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, e **assinou prazo** de 60 dias ao mencionado gestor, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria (pesquisa de preço), fls. 81/83, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Devidamente notificado, o Sr. Dimas Pereira da Silva não apresentou qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 102/3, concluiu que Acórdão AC1 TC nº 01.906/12 não foi cumprido.

É o relatório.

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 89/11;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 81/83, conforme Resolução RC1 TC nº 051/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator